

TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO

**LEANDRO MARTINS DA ROCHA¹; MARCOS CORREA²; JOSÉ PAULO BARBOZA³
CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES⁴**

¹Universidade Federal Pelotas – gp.ufpel@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – leandro-rocha@brigadamilitar.rs.gov.br

³Universidade Federal de Pelotas – uppelotas@hotmail.com

⁴Universidade Federal de Pelotas – prof.alexandre@mmpadvogados.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma revisão bibliográfica e estudo do projeto de Terceirização no Brasil. A Lei nº 13.429 que está vigorando desde o dia 31 de março de 2017, traz uma “nova visão” sobre a forma de trabalho no país. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Segundo Castro (2000), o início da Terceirização deu-se com o surgimento da 2ª Guerra Mundial, em que empresas dos E.U.A. precisavam concentrar-se na produção de armamentos, de modo, a atender à demanda existente. Com este intuito passaram a focar na atividade principal e delegaram as atividades secundárias a empresas prestadoras de serviços. O processo de Terceirização no Brasil não foi diferente, pois foi implantado de forma gradativa devido à vinda das primeiras empresas de grande porte e multinacional, ganhou fôlego a partir dos anos 1990, com a abertura comercial e instável dos contratos de trabalho.

Conforme Silva (1997, p.30), terceirização é definida como:

A transferência de atividade para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando competitividade.

Modo de organização que permite a uma empresa que ela transfira a outra suas atividades-meio (às que não têm relação com a atividade fim da empresa), dispondo de maiores recursos para sua atividade-fim (que é a atividade principal da empresa). Destarte, a empresa pode contratar terceiros que fazem parte de uma outra empresa, para que realizem os serviços buscando diminuir custos e economizar recursos, agilizando sem burocracia o processo administrativo. Assim, nosso objetivo geral é identificar e analisar os aspectos decorrentes da implantação do projeto de terceirização no Brasil. Outro fator importante a ser considerado é que além da terceirização há o risco de surgir a “Quarteirização”, ou seja, um terceirizado contratando um outro terceirizado, o que poderá deixar o trabalhador ainda mais vulnerável, tanto em remuneração, quanto segurança jurídica dos direitos trabalhistas, que praticamente, irão inexistir para a classe trabalhadora. Em razão dos embates entre trabalhadores e empresas, o Superior Tribunal do Trabalho por meio da súmula 331, definiu quais são as atividades que poderiam ser terceirizadas. A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), é de 1943 e está constantemente sendo modernizada. Pensamos que a legislação trabalhista pode ser modernizada desde que fortaleça a classe trabalhista, tal como consta na CF de 1988. A Constituição Federal em seu artigo 1º, diz que o Brasil se baseia na dignidade da

pessoa humana, na cidadania e no valor social do trabalho. No entanto, a terceirização torna precária a vida do trabalhador, ataca sua dignidade, sua cidadania e desvaloriza o seu trabalho. O art.3º da CF diz que o objetivo da República é uma sociedade justa e solidária, e a erradicação da pobreza, desenvolvimento nacional e a não discriminação. Entretanto, a terceirização vai aprofundar a desigualdade social, atravancar o desenvolvimento nacional e aumentar a discriminação entre os trabalhadores. O art.5º da CF diz que o direito de propriedade é assegurado desde que exercida sua função social. A sociedade acredita ser benéfica à vinda de uma multinacional para o Brasil, pensando na quantidade de empregos que irá gerar, porém com a terceirização pode acontecer que nenhuma vaga venha a ser criada. O art.6º da CF garante o direito ao trabalho, lazer e a direitos previdenciários. O terceirizado, com menos direitos e trabalhando mais, está sendo-lhe negado o direito ao trabalho justo, será diminuído seu lazer, como também, terá seus direitos previdenciários subtraídos. Art. 37 da CF menciona que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A maior Instituição Mundial que se preocupa com a proteção e os direitos do trabalho a OIT (Organização Internacional do Trabalho) condena a transformação do trabalho em mera mercadoria e a desvalorização do ser humano. A terceirização no setor público brasileiro se dá nos postos de trabalho mais simples da administração como: limpeza, manutenção e segurança. Normalmente, a Instituição Pública contrata os serviços terceirizados cujos valores são bem mais elevados quando comparados com o salário do servidor ativo, porém, o empregado terceirizado receberá apenas um terço, quando muito, pelo mesmo trabalho prestado se comparado ao pagamento do servidor público concursado. O crescimento da terceirização nas universidades, como também, nos hospitais públicos aponta com clareza, a perversidade das subcontratações usando das formas legais. Os serviços de vigilância e limpeza realizadas por trabalhadores terceirizados que constantemente recorrem as greves devido ao atraso no pagamento dos salários, férias e 13º. Essa tem sido a maneira encontrada por esses trabalhadores para que a sociedade os veja, pois no cotidiano de suas atividades eles são invisíveis, inclusive, para as próprias instituições. Na verdade eles são trabalhadores formais, porém com seus direitos desrespeitados sistematicamente. Ainda que a Lei 13.429 traga em seu bojo uma série de desvantagens para o trabalhador, ela apresenta em seu conteúdo uma possibilidade de o trabalhador terceirizado reclamar na Justiça do Trabalho, contra a primeira contratante, as verbas que lhe são devidas quando não recebidas da empresa terceirizada. Esse projeto vai afetar de maneira significativa a oferta de concursos públicos, pois sua tendência é diminuir o número de servidores públicos de carreira. Com esse projeto as contratações por empresas terceirizadas podem se estender a todas as esferas do poder público, tanto municipal como estadual bem como federal, e o absurdo maior ainda é que esse projeto se presta para incrementar o nepotismo e o clientelismo. Dessa forma, o deputado, o senador, o prefeito, o governador, o vereador, poderão indicar seus afilhados e parentes para serem contratados como terceirizados pelas empresas prestadoras de serviço terceirizado.

2. METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter exploratório, em específicos livros utilizados em cursos da área gerencial tendo como base para seu desenvolvimento a literatura da área de Gestão Pública.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Contrastando o estudo entre os autores estudados para a elaboração deste trabalho constatamos que a terceirização apresenta vantagens e desvantagens. Para a empresa (vantagens): diminuição dos encargos trabalhistas e previdenciários, redução do preço final do produto ou serviço prestado, redução dos custos fixos transformando-os em custos variáveis, priorizando a terceirização a empresa poderá dar mais ênfase a sua atividade-fim e, consequentemente, melhorar a qualidade do produto. Para trabalhador (desvantagens): redução salarial, incerteza da remuneração e a possibilidade de perder benefícios como vale transporte, vale alimentação, assistência médica e, até mesmo, a possibilidade de diminuição de postos de trabalho levando ao aumento do número de desempregados. Aprofundando ainda mais às desvantagens para o trabalhador a terceirização poderá deixar brechas para a quarteirização, que é a subcontratação da contratação, pois o trabalhador estará submetido ao total desamparo da legislação trabalhista. (MARTINS, 2001, p. 42).

4. CONCLUSÕES

Neste início do século XXI, as relações de trabalho sofrem um forte impacto tendo como marco o avanço da terceirização na economia do país resultando na diminuição de salários e altas taxas de desemprego. Nos anos 1990, com o predomínio das políticas neoliberais, privatizações, desregulamentação dos direitos trabalhistas e dos direitos sociais, resultaram na degradação das condições de vida e de trabalho. A partir de 2003, houve uma retomada econômica seguida por importante geração de emprego e aumento salarial resultando no aumento da participação dos salários na renda nacional. Ademais, destacamos que o emprego de mão de obra terceirizada sofre com a alta rotatividade, contratos de 90 dias prorrogados por até 180 dias, desenvolvimento de atividades-fim, de acordo o com art. 9º § 3º da lei 13.429 de março de 2017. No que tange a administração pública, a terceirização de forma irrestrita, deve obedecer todos os princípios que norteiam o setor público. Com o avanço da terceirização das atividades econômicas e com a implementação da Lei que conduz a uma transformação das relações de trabalho, se faz necessário ampliar as pesquisas nesse campo, com o objetivo de aportar novos elementos, bem como, conhecimentos e soluções que ajustem de forma a propiciar dignidade do trabalhador brasileiro, no que tange sobre as relações do trabalho terceirizado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Rubens Ferreira. **A terceirização no direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ciro Pereira da. **A terceirização responsável: modernidade e modismo**. São Paulo: LTR. 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2001.

POCHMANN, Márcio. SINDEEPRES: **As relações do trabalho terceirizado.** Universidade Estadual de Campinas, 2012.

Operários em condições de escravidão nas obras Olímpicas: terceirizados
Acessado em 16 jun.2017.online. Disponível em:
<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/...>

OIT: Terceirização ameaça direitos dos trabalhadores
Acessado em 10 jun.2017.online. Disponível em:
<http://economia.estadao.com.br/notici...>

Paul Krugman, **Nobel de Economia, criticando a terceirização:**
Acessado em 15 jun.2017.online. Disponível em:
<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/...>

Ricardo Antunes: **Terceirização Total e o Regresso ao trabalho escravo**
Acessado em 12 jun.2017.online. Disponível em:
<http://cartacampinas.com.br/2015/05/p...>

Terceirização no Século XXI
Acessado em 16 jun.2017.online. Disponível em:
<https://blogdabootempo.com.br/2015/04...>